



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600407-54.2020.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DANIEL DA SILVA LIMA VEREADOR, DANIEL DA SILVA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, JOSE AREIAS BULHOES - AL789-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294-A, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097-A, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539-A, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279-A, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294-A, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539-A, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279-A, JOSE AREIAS BULHOES - AL789-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997-A

Ementa.

Eleições 2020. Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato a Vereador. Município de **Penedo. Ausência de Impugnação Recursal Específica aos Fundamentos Fáticos e Jurídicos da Sentença. Violação ao Postulado da Dialeiticidade. Não conhecimento do Apelo.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/04/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **DANIEL DA SILVA LIMA**, candidato(a) a vereador no município de **Penedo/AL** no pleito eleitoral de 2020, em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha.

A decisão de primeiro grau considerou que o(a) recorrente teria feito doações a sua própria campanha em valor superior ao limite legal.

Dessa forma, o juízo a quo determinou que o apelante recolhesse ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.100.

Irresignado, o candidato interpôs o recurso em tela consignando que teria apresentado toda a documentação necessária para a regularidade de suas contas.

Aduz que, por ter os bens estimáveis em dinheiro usados na campanha eleitoral não se sujeitariam ao limite invocado na sentença, mas sim a até 40 mil reais, conforme o Art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Pede o provimento do recurso com o intuito de ter as suas contas de campanha aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento ao recurso, tendo em vista que o(a) apelante não teria impugnado, de forma específica, os fundamentos da sentença.

Em virtude de o parecer do Ministério Público abordar tema novo em relação ao recurso, esta Relatoria concedeu oportunidade de o recorrente manifestar-se a respeito. Porém, apesar de devidamente intimado, o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **DANIEL DA SILVA LIMA**, candidato(a) a vereador no município de **Penedo/AL** no pleito eleitoral de 2020, em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha.

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, sendo que a parte recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia e têm nítido interesse jurídico na presente demanda.

No entanto, deve ser acatada a preliminar de inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

Na verdade, o(a) apelante, em suas razões recursais, limitou-se, de forma genérica, a deduzir tese genérica que não enfrenta o mérito da causa de desaprovação de suas contas.

O recorrente deixou de se manifestar, de forma específica, sobre o capítulo da sentença em que se consigna que ele fez à doação de dinheiro, **em espécie**, à própria campanha, em valor acima do limite legal.

De forma inusitada e genérica, o(a) apelante simplesmente alegou que o julgado teria afrontado os postulados proporcionalidade e da razoabilidade e que estaria de boa-fé, na medida em que não teria omitido gastos de campanha e que falhas formais não poderiam justificar a desaprovação de suas contas de campanha.

Assim, afigura-se inviável conhecer do presente apelo, pois a matéria, em face da ofensa ao postulado da dialeticidade, é insuscetível de nova deliberação meritória, visto que o juízo de origem não abordou o tema de doação estimável em dinheiro.

Com efeito, o *thema decidendum* foi estranho ao que consta da peça recursal.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Vigê em nosso ordenamento o **Princípio da Dialeiticidade** segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, **mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012).

Prosseguindo, importa enfatizar que é dever do(a) recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ele(a) não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal *ad quem* de modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal. Esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou *especificamente os fundamentos da decisão recorrida* (inciso III do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

Pelo exposto, **não conheço do apelo**, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator

